Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1889/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11522/2014
PROTOCOLO	**:** 1524392
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** VOLMAR VICENTE FILIPPIN
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE CAMPO GRANDE – SANTA CASA
VALOR	**:** R$ 144.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - FORMALIZAÇÃO - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS - TERMO ADITIVO - JUSTIFICATIVA - REAJUSTE E PRORROGAÇÃO- PUBLICAÇÃO - REMESSA TEMPESTIVA - REGULARIDADE.

A dispensa de licitação é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos. A formalização do contrato é regular em razão da presença das cláusulas necessárias estabelecidas em lei, em especial quanto ao objeto, prazo de vigência e dotação orçamentária, com publicação e remessa tempestiva. A formalização do termo aditivo é regular quando devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 120/2012, bem como do termo aditivo, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação, representada pelo Sr. Volmar Vicente Filippin, e Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa, através do seu diretor, Sr. Issam Moussa.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo da análise do Contrato Administrativo n. 120/2012 e seu 1º Termo Aditivo, oriundo do procedimento de Dispensa de Licitação, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa, tendo por objeto a locação de imóvel predial urbano situado na Av. Noroeste, 5.500, Centro, destinado ao funcionamento da EM Osvaldo Cruz, com salas de aula, salas administrativas, sanitários, corredores e almoxarifado.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 26070/2015 (f. 754/761), no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, do instrumento contratual (Contrato n. 120/2012), do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais."

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer nos seguintes termos (f. 762/763):

> "I – pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, cc. os incisos I, alínea "B" e II do artigo 120, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa n. 076./2013.
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Do exame do procedimento Dispensa de Licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com o disposto no art. 24, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, restando clara sua regularidade.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que concerne à formalização do Contrato n. 120/2012 e seu 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, etc.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 120/2012 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa, com fulcro no art. 120, I e II, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 - pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n.120/2012, bem como do termo aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON